

21ª. AULA. Direito, interpretação e textos jurídicos.

TEXTO:

BITTAR, Eduardo C. B., *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*, São Paulo, Saraiva, 2015, ps. 106 a 130.

CASO PRÁTICO: O CASO DA MOTORISTA ISABEL

Isabel é estudante de uma grande Universidade Pública, em Brasília, na área da Medicina, tendo sido aprovada após longos anos de dedicação e preparação para as provas do vestibular. Isabel sempre morou com os pais, numa pequena cidade interiorana de Goiás, mas desde o início da Faculdade de Medicina, teve de encontrar um alojamento estudantil, e passou a morar em Brasília, se deslocamento para rever os pais aos finais de semana ou feriados. Em função dos deslocamentos constantes, acabou comprando um carro.

Mas, os deslocamentos são feitos em trechos de rodovias estaduais e federais, sabendo-se que alguns trechos das rodovias federais não reformadas se encontram em estado de grande precariedade, além de receberem enorme número de caminhões e treminhões, especialmente nos dias de semana. Os riscos são conhecidos, mas os deslocamentos são inevitáveis.

Certa vez, no trecho final das estradas, há poucos quilômetros da cidade, sem qualquer sinalização por placas, após avistar e tentar desviar de um grande buraco na estrada, Isabel perde a direção e acaba capotando o carro, até, em seguida, colidir com um caminhão que vinha na direção oposta. Ao chegar, a polícia federal atende ao caso, vendo um carro embaixo de um enorme caminhão, e a estudante com ferimentos é encaminhada para um hospital local. Os ferimentos são graves, e a motorista acaba por falecer, na própria ambulância, após os primeiros socorros, mas antes mesmo de alcançar o hospital.

Sua morte deixa desolada a família, que busca apurar a responsabilidade. São movidas duas ações judiciais, uma ação criminal, para apurar a morte, e outra ação cível, para tratar dos danos materiais e morais, decorrentes do acidente e da morte.

Nos processos judiciais, tenta-se apurar a matéria de fato relativa ao acidente, além de se discutir, do ponto de vista jurídico, a responsabilidade da União Federal, por má administração do leito carroçável, do motorista do caminhão, por excesso de velocidade, de Isabel, por desatenção ao volante.

A mídia oferece forte pressão sobre o caso, noticiando-o diariamente, e apontando o motorista como o potencial culpado pelo acidente.

Discuta a noção de concretização do Direito, em face dos desafios trazidos pela situação fática, considerando em especial o papel que as provas judiciais tem a oferecer, neste caso concreto. Sabendo-se que nenhum dos processos está concluído, analise:

1. Na posição de advogado(a) da família, sabendo-se que não havia testemunhas no local, e tendo a condutora falecido, quais provas podem trazer evidências elucidativas ao caso? Pesquise, elabore e formule estratégias de provas cabíveis, em face dos dois processos judiciais em curso;
2. Na posição de juiz(a), como chegar a uma decisão justa, neste caso concreto? Elabore a sentença judicial, e seus fundamentos legais, avaliando e apoiando-se nas mais sólidas provas trazidas ao processo judicial.

Sabendo-se que é impossível pensar o Direito sem a linguagem, esta obra traz suas contribuições teóricas e práticas para a abordagem dessa relevante parte do fenômeno jurídico.

Analisado como discurso e prática textual, o Direito é dissecado a partir de suas manifestações mais elementares, a saber, como discurso normativo, como discurso burocrático, como discurso decisório e como discurso científico. O autor tece considerações a respeito dessas dimensões em que se desdobra o Direito, permitindo ao leitor uma consciência crítica e aprofundada de cada parcela das práticas jurídicas de linguagem.

Sem descuidar do adequado tratamento científico dedicado aos temas abordados, *Linguagem Jurídica*: semiótica, discurso e direito é uma obra direcionada a operadores do Direito e a acadêmicos, bem como aos demais interessados em perscrutar os meandros da linguagem jurídica, da interpretação jurídica, do discurso e das práticas mais cotidianas do Direito.

Indicado para:

Profissionais

Graduação

SAC | 0800-0117875
De 2ª a 6ª, das 8h30 às 19h30
www.editorasaraiva.com.br/contato



ISBN 978-85-92-62567-9

EDUARDO C. B. BITTAR

EDUARDO C. B. BITTAR
K%
%

LINGUAGEM JURÍDICA

semiótica, discurso e direito

6ª edição



1.2. O percurso da interpretação do discurso: a hermenêutica e o sentido

Dedica-se, nesta parte da investigação, um espaço reflexivo para a questão da interpretação. E isso se faz não com outra intenção senão a de relevar o fato de que o conjunto das práticas textuais jurídicas, em sua totalidade, em seu funcionamento, e em sua dinâmica operacional, depende intrinsecamente da interpretação. Com essa afirmação se quer realçar ainda mais a presença e a posição deste tópico nesta parte da obra, pois, assim sendo, a *interpretatividade* é uma qualidade que perpassa todos os discursos jurídicos (discursos normativo, burocrático, decisório, científico). Sua presença se faz sentir com maior intensidade (discurso normativo, decisório, científico) ou com menor intensidade (discurso burocrático) neste ou naquele universo de discurso em específico. Porém, é inegável o fato de que a interpretação é um problema atinente ao discurso, portanto, ao discurso jurídico, e, nesse mesmo sentido, aos discursos que participam da *juridicidade*.

É exatamente em função dessa presença da interpretação como elemento inafastável da realidade jurídica que a ciência do direito jamais descurou de dar atenção para o problema da interpretação. De fato, a Hermenêutica, importante ferramenta do jurista, é a ciência da interpretação¹.

1. A problemática acerca da interpretação jurídica inicia-se propriamente no campo da ambiguidade reinante no aspecto sensível dos termos *interpretação*, *hermenêutica*, *exegese* e *aplicação*. Assim, distinções fundamentais dadas pela hermenêutica tradicional devem ser feitas no sentido da elucidação das questões de uso da terminologia atinente a este campo de estudo, no seguinte sentido: "A aplicação não prescinde da Hermenêutica: a primeira pressupõe a segunda, como a medicação a diagnose. Em erro também incorre quem confunde as duas disciplinas: uma, a Hermenêutica, tem um só objeto — a lei; a outra, dois — o Direito, no sentido objetivo, e o fato. Aquela é um meio para atingir a esta; é um momento da atividade do aplicador do Direito. Pode a última ser o estudo preferido do teórico; a primeira, a Aplicação, revela o adaptador da doutrina à prática, da ciência à realidade: o verdadeiro jurisconsulto" (Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 1990, p. 8).

Ademais, todos os ramos do direito dedicam parte de sua atenção à questão da interpretação, tratando-a em conformidade com os obstáculos apostos pelos princípios e características atinentes à área do conhecimento jurídico a que se liga.

Desse modo, pode-se afirmar, a interpretação é um desafio de linguagem que atinge todos os ramos da ciência jurídica, alcançando igualmente todas as práticas jurídicas. Por isso, a teoria tradicional costuma se dedicar ao tema da interpretação, afirmando, em sua generalidade, alguns cânones ou paradigmas que servem de âncora para o intérprete. São eles:

a) *a interpretação histórica*: trata-se de modalidade que assume como problema necessário para a inspeção do sentido de uma norma jurídica (ou outro texto jurídico) os antecedentes históricos que promoveram seu surgimento. Nessa medida, releva saber por que o legislador inovou, no que inovou, o que precedia aquele texto antes de sua promulgação, como foram as discussões históricas por projetos de lei para a formulação da norma, que debates suscitou, que emendas recebeu, em que aperfeiçoou o sistema vigente, entre outros fatores. Nisso se pode envolver toda a história política e jurídica, social e econômica de um contexto ou de um momento da nação, tendo-se em vista que o sistema jurídico não é isolado dos demais acontecimentos socioculturais;

b) *a interpretação literal*: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) a partir da leitura de palavra por palavra do texto, ao final unindo-se o sentido global da norma pela união dos fragmentos de sentido formados da decodificação parcial do texto. Chama-se de literal porque a formação do sentido do texto decorre de uma apreciação das suas palavras (*littera*);

c) *a interpretação gramatical*: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) a partir da análise da forma com a qual se produzem as esmaturas textuais do discurso, o concatenamento, segundo as regras da gramática vigentes, das diversas partes do texto jurídico. Assim, com recursos advindos da gramática se permite o jurista decodificar o sentido de um texto jurídico, uma vez que as regras expressivas da língua presidem a formação de todo discurso, seja ele jurídico, seja ele de outra natureza;

Seu conceito de interpretação é simples, pois consiste no "(...) explicar, esclarecer, dar o significado do vocábulo, atinente ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém" (p. 9).

d) a *interpretação lógica*: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) pelo pensamento de que se reveste, ou seja, pela lógica interna do legislador ao produzir o texto. Atena-se não somente para as palavras, ou para a gramática formal da frase, mas para o sentido lógico global formado pelo preceito, a partir de uma visão que enfatiza o todo e não a parte, o espírito da oração, e não a literalidade de que se compõe;

e) a *interpretação sistêmica*: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) a partir da contextualização do texto em meio a uma cadeia de outros textos, de outros princípios, de outras regras e normas. Assim, em vez de analisar friamente a letra do texto, insere-se este em meio ao contexto (de artigos da Constituição, de artigos da Lei, de artigos do Decreto...) para, então, verificar-se o respectivo sentido por ele formado. Perceba-se que aqui se leva em conta o sistema como um todo, e não apenas a parte, de modo a fazer desta algo participante de feições de sentido mais largas, mais abrangentes.

A interpretação, conforme aumente, diminua, restrinja, corrija ou declare o sentido contido num texto jurídico, ainda pode ser classificada de acordo com o seguinte esquema: interpretação extensiva (aumenta o sentido do contido no texto), interpretação restritiva (diminui o sentido contido no texto), interpretação declarativa (repete a amplitude do sentido contido no texto), interpretação corretiva (corrige o sentido do texto).

Essas são características clássicas da interpretação, paradigmas mínimos que a orientam. Esses critérios, se utilizados de modo absoluto, imperativo, clausal e unilateral, são capazes de gerar distorções de sentido significativas para a interpretação de um texto jurídico. Desse modo, deve-se verificar sempre qual o método de interpretação mais apropriado para ser aplicado sobre determinada realidade textual. Ademais, para a ciência do direito, aconselha-se sempre a junção de todos os métodos como o modo mais adequado de produzir sentido científico sobre textos jurídicos, e isso porque a tarefa do jurista é essencialmente hermenêutica, devendo cumprir o papel mais completo por meio da apreciação mais completa e geral dos textos jurídicos.

Peculiaridades estão a orientar a interpretação em determinados setores de manifestação das práticas jurídicas. De fato, a par as cláusulas gerais da interpretação, cada ramo do direito possui suas específicas orientações, que estão a conduzir a interpretação. Vejam-se as seguintes situações: na área da defesa do consumidor, este deve ser visto como parte hipossuficien-

te da relação de consumo, de modo que os contratos e normas devem ser interpretados a seu favor (art. 4º, I, do CDC); na área do direito penal, a interpretação extensiva é proibida em sede de criminalização de condutas, por força do mandamento que orienta o setor por meio do princípio *pro reo*, que está a presidir todo o raciocínio criminal; na área do direito tributário, a interpretação extensiva que contrarie direitos do contribuinte ou que crie penalidades e constrições não deve vigorar (art. 112 do CTN), sobretudo em face do que diz a legislação, constringendo-se a livre interpretação jurídica em face de normas caracteristicamente benéficas ao contribuinte (art. 111 do CTN), tendo-se sobretudo em vista que o caráter tendencioso *pro fisco* não pode prevalecer sobre direitos e garantias fundamentais e constitucionais do contribuinte.

Mas o que se há de firmar neste passo é o fato de que é sempre o discurso o motivo dessas divergências. Onde há discurso há diversas possibilidades de sentido, e, onde há sentido, há inúmeras possibilidades de entendimento. Isso não somente é fundamental para a vivacidade do fenômeno jurídico como ademais é a razão de ser de toda a atividade prática do direito, que o faz ser uma ciência caracteristicamente humana por sua imprecisão.

Neste ponto, é cabível a recorrência direta a outros questionamentos: existe uma interpretação verdadeira e unívoca? Também: qual seria a interpretação verdadeira de um texto? Ou, ainda mais profundamente, existiria uma interpretação verdadeira? A resposta pode ser transferida para o próprio contexto das discussões encetadas no texto a respeito da interpretação, isso porque se remete a questão a outra pergunta: que é a verdade senão o fim, ainda que transitório, da cadeia interpretativa? Essas perguntas têm seu lugar, portanto, no quotidiano das práticas jurídicas, de modo que esse perfil de questão induz à necessidade das reflexões hermenêuticas.

1.2.1. O DESAFIO SEMIÓTICO DA INTERPRETAÇÃO

Em verdade, a interpretação, quando ligada conceitualmente a sedes linguísticas, é equacionada como mera atividade de decodificação de mensagens. Para a Semiótica, tal como aqui concebida, a interpretação relaciona-se com a própria cognição, e, portanto, deve ser identificada como parte integrante de todo o processo de formação do discurso, como se examinará com maior cuidado a seguir. Daí sua importância para as análises setoriais que seguirão, deitando-se ora sobre o discurso normativo, ora sobre o bu-

rocrático, ora sobre o decisório e o científico. Discurso jurídico e interpretação jurídica se interpenetram de forma inseparável.

• O problema da interpretação navega em ondas turbulentas desde que se procurou identificar seu estatuto teórico. A interpretação, como ato e como teoria, recebe muitas interpretações; é este um terreno movediço, no qual o próprio intérprete do movimento ondulatório das discussões se vê cadenciado e entretido no emaranhado das tramas hermenêuticas. A interpretação constitui-se num desafio quando perseguida teoricamente e, sobretudo, quando se lhe procura conferir uma dimensão epistêmica².

Mais desafiador ainda é o próprio fato de se *reconstituir* essa mesma discussão em solo semiótico. Proposto esse duplo desafio, de enfrentar o problema da interpretação jurídica e de trazê-lo para as discussões semiótico-jurídicas, ver-se-á, sobretudo, quais os fluxos que lança sobre a *juridicidade*, quais os efeitos que provoca, na ebulição de suas intenções teóricas, tudo tendo em vista o assento da questão no seio da *juridicidade* (conjunto das práticas jurídicas de sentido).

De princípio, há que se dizer que a interpretação tem lugar onde existem signos³. A relação entre estudo semiótico e estudo da interpretação é de implicação; se se pensar em uma discussão sobre os signos, o discurso, os sistemas de significação, dever-se-á imediatamente abrir caminho para

2. A hermenêutica, com seus traços atuais, é uma ciência que remonta a meados do século XIX, admitindo inúmeras interpretações, funções e/ou estatutos, que se podem condensar em três principais variantes, quais sejam: teoria hermenêutica; filosofia hermenêutica; hermenêutica crítica (cf. Bleicher, *Hermenêutica contemporânea*, 1992, p. 13-8). Nesse eixo de reflexões se encontram as marcantes contribuições de Dilthey, Betti, Gadamer, Apel, Habermas (id. *ibid.*, p. 23-315). Nesse círculo são ainda muitos os compromettimentos teóricos com outras áreas do conhecimento. A respeito da relação da hermenêutica com o estruturalismo, com a psicanálise, com a fenomenologia e com a religião, consulte-se Ricoeur, *O conflito das interpretações*, 1978. Para um esboço histórico, inclusive acerca dos origens da hermenêutica, correlacionada com a exegese, consulte-se especificamente, nesta obra de Ricoeur, p. 7-8. Acerca ainda da exegese bíblica e religiosa, com acerto agostiniano na análise, consulte-se a obra de Tzvetan Todorov, *Simbolismo e interpretação*, 1980, p. 89-114.

3. A questão é tamanamente importante que Eco chega a afirmar: "Condição de um signo não é portanto só a da substituição (*aliquid stat pro aliquo*), mas a de que haja uma possível interpretação" (Eco, *Semiótica e filosofia da linguagem*, 1991, p. 60). Isso faz com que a problemática hermenêutica se situe no seio da teoria semiótica, em íntima correlação com a própria noção de signo. Para a discussão da introdução do conceito de interpretação na teoria semiótica greimasiana, vide Greimas/Courtes, *Semiótica: dictionnaire raisonné de la théorie du langage*, 1993, p. 192-3.

uma discussão hermenêutica. Assim, toda temática semiótica importa numa apelação ao estudo hermenêutico; desbrava-se aqui, portanto, o espaço necessário para a introdução do eixo condutor de um dos problemas jurídicos de maior relevo⁴, ou seja, a relação comunicativa que se estabelece a partir do texto⁵, ou que possui o texto como mediador, *in casu*, o texto *jurídico* (destinador-texto-destinatário).

No quadro dos estudos semióticos, a faceta semasiológica⁶ da comunicação corresponde à interpretação (semiose hermenêutica), em oposição à semiose gerativa. Em outras palavras, se de um lado se pode estudar e demonstrar a formação do discurso, desde a percepção sensorial até a sua manifestação textual (percurso gerativo do discurso), de outro lado se pode estudar e demonstrar o movimento contrário (percurso gerativo da interpretação), ou seja, o movimento que parte do texto manifestado para procurar suas origens, procedendo claramente de modo inverso como se procede para

4. Onde há textos jurídicos há interpretação. Porém, não só. Onde há comunicação, há interpretação; onde há conhecimento, há interpretação. Há exercício de interpretação com o próprio exercício de cognição, o que leva à discordância com Todorov (*Simbolismo e interpretação*, 1980, p. 26-35), para quem a interpretação surge com o incomum denunciado pelo texto, onde se encontram sugeridos índices para a sua hermenêutica. Também a conclusão parece ser a mesma quando se analisa a teoria de Peirce, pois, para esse filósofo americano, a verdade não pertence ao objeto analisado, mas se constata pelos efeitos que produz sobre aquele que a presencia, de modo que, no campo jurídico, essa reflexão redundaria numa ruptura com a teoria tradicional da interpretação, como escreve Roberta Kevelson: "This concludes for the present a condensed discussion of Peirce's semiotic notion of interpretation as it affects or relates to legal hermeneutics, and that stands in opposition to the traditional juristic principle of hermeneutics which holds that *in claris cessat interpretatio* (When the text is clear there is no room for interpretation)" (Kevelson, *The law as a system of signs*, 1988, p. 215). Assim, pode-se mesmo dizer, a discussão não se exauriria na interpretação de entes linguísticos, mas estender-se-ia também para os fatos, estes que embasam relações jurídicas, também interpretáveis à luz do que se disse. Com Maximiliano: "Pode-se procurar e definir a significação de conceitos e intenções, fatos e indícios; porque tudo se interpreta; inclusive o silêncio" (id., *ibid.*, p. 9).

5. Para a reconstrução de uma situação de comunicação criada a partir de um texto, com todos os elementos relacionados num único esquema (emissor em sua função gerativa, receptor em sua função interpretativa, circundante, língua, idioleto, socioleto, todos em interação), consulte-se a excelente proposta de F. Rastier, em sua obra *Sens et textualité*, 1989, p. 47-53. Ademais, sobre a interpretação do texto jurídico como forma de interação de sujeitos na prática, vide Landowski, *Statut et pratiques du texte juridique*, in *Lire le droit: langue, texte, cognition*, 1992, p. 449-51.

6. Cf. o uso do termo feito por Pottier, *Théorie et analyse en linguistique*, 1992, p. 15.

a formação e manifestação do discurso (percepção do texto → reconhecimento do tipo de manifestação semiótica → reconstituição do texto em sua totalidade semiótica → reorganização das estruturas de sentido → reconceptualização das experiências conjugadas → realimentação e autorregulação do metassistema conceitual → etc.).⁷ Rastrear, portanto, o conceito de texto jurídico parece ser pressuposto para todo o conjunto de reflexões que seguirá a esse ato investigativo.

Tendo-se como cerne da teoria semiótica a detecção das relações iminentes à triangularidade polar da relação signica (signo/sentido/referente), e das demais injunções sistêmicas atinentes ao processo de produção de sentido, o tema hermenêutico parece um mister investigativo⁸. Isso porque a extensão, o alcance e a delimitação do enquadramento sintático dos signos linguísticos e não linguísticos em quadros contextuais próprios introduz o problema interpretativo no seio de todo ato decodificativo de que participe o intérprete como sujeito ativo em busca de significância. É, sem dúvida, em busca do sentido que o destinatário de qualquer produção signica se vale da interpretação.

7. Cf. País, O percurso gerativo da enunciação: produtividade léxica e discursiva, *Confluência, Revista do Departamento de Linguística da Unesp*, v. 3, 1995, p. 162-81, encontrando-se, na p. 178, quadro demonstrativo do funcionamento de ambos os percursos, o da enunciação do emissor e o da enunciação do receptor.

8. Uma possível forma de relacionamento da semiótica com o fazer hermenêutico vem dada por F. Rastier, para quem a hermenêutica surge como a face oposta à da semiótica gerativa, e isso porque, de acordo com sua semiótica interpretativa, pode-se autonomizar o fazer da linguística em matéria de busca do sentido textual (*Sens et textualité*, 1989, p. 19-20). Rastier perfeitamente concebe que o sentido, antes de possuir uma imanência textual, é um produto da interação comunicativa, resultante pragmática da composição de sujeitos comunicantes. *Ipso iuris*: "En somme, le sens n'est pas immanent au texte comme message, mais à une situation de communication comprenant en outre un émetteur et un récepteur, comme aussi un ensemble de conditions (des normes, dont le genre textuel, et une pratique sociale déterminée). Ces conditions peuvent être dites pragmatiques, mais au sens d'une pragmatique englobante" (p. 16). Não obstante com proposta teórica diversa, estudando o simbolismo como manifestação de sentido secundária de um texto (sobretudo linguístico), vê-se estampada a mesma preocupação nas discussões de Tzvetan Todorov. Então: "Com efeito, gostaria de estabelecer a solidariedade do simbolismo e da interpretação (como fez também Ricoeur), que, para mim, não passam de duas vertentes — produção e recepção — de um mesmo fenômeno. Não creio, por conseguinte, que o seu estudo isolado seja desejável, nem sequer possível" (Todorov, *Simbolismo e interpretação*, 1980, p. 19). E também, na mesma obra, ainda aduz Todorov: "A produção e recepção dos discursos fizeram nascer, no passado, duas disciplinas diferentes, que são a retórica e a hermenêutica. Felizmente, estes dois corpos de saber nem sempre se mantiveram num deplorável isolamento" (p. 19-20).

A interpretação é um mister onde quer que haja um processo semiótico; toda leitura posterior àquela feita pelo próprio sujeito gerador do sentido (*sujeito do discurso*) é, e sempre será, uma interpretação (*sujeito da interpretação*). A ilusão de uma compreensão autêntica é um fantasma, nesta área. Daí é que se deve dizer que a interpretação é uma atividade noética, produtora de sentido, e, portanto, necessária à caracterização dos fenômenos jurídicos. Ser produtora de sentido significa que não se cons-tringe com o fato de ser uma atividade criadora de sentido; é menos um percurso em torno do dado apriorístico (sentido único preexistente) e mais um fazer autônomo e construtivo (recriação de sentido ao texto).

Nesse sentido, é de relevo dizer, desde já, que o desafio semiótico posiciona a análise de modo que se veja no intérprete um sujeito agente (*sujeito da interpretação*), e não estático, na formação da significação a partir de textos. Ambos os sujeitos que se mediatizam por meio do texto, *sujeito do discurso* e *sujeito da interpretação*, são produtores do texto, são produtores da significação. Tendo em vista esse aspecto, ter-se-á por meta, nesta investigação, identificar ou detectar o papel do intérprete nesse processo de movimentação do texto jurídico⁹.

A interpretação, como se quer vê-la concebida, pode ser dita parte integrante do ato cognoscitivo¹⁰, uma vez que o juízo se manifesta na relação entre sujeito cognoscente e referente do discurso¹¹. Há já no próprio exer-

9. Encontram-se creditados e completos estudos sobre a matéria. Para Côté, a interpretação não é atividade declarativa do sentido prévio, mas formativa da significação textual (*L'interprétation de la loi: une création sujette à des contraintes*, in *Libre le droit: langue, texte, cognition*, 1992, p. 149). Nesse mesmo artigo, sobre o papel criativo da interpretação e a função do intérprete na formação do sentido, consulte-se p. 145.

10. Nesse mesmo sentido de entendimento do problema, no entanto com uma visão voltada para a linguística, as palavras de Pagliaro aqui se inserem com acerto: "A primeira condição para conhecer é interpretar, isto é, considerar um dado como forma de um conteúdo. Com esta interpretação se relaciona a expressão que dela emana". E, mais: "A instância da interpretação de qualquer dado real, em relação às reações emotivas e fantásticas que ele determina na consciência, constitui um denominador comum da língua e do mito. Mas depois os caminhos são completamente diversos, como veremos melhor noutra ocasião, porque o sinal linguístico eleva-se a um valor genérico ou geral e o mito permanece no plano da criação poética" (Pagliaro, *A vida do sinal*, 2. ed., 1983, p. 30-1).

11. Conforme enuncia Ricoeur, são poucos os discursos sem referência, uma vez que a realidade dos signos invariavelmente remete a algo que é diverso de sua própria característica de signo. Assim: "O que quero vincar é que o discurso não pode deixar de ser acerca de alguma coisa. Ao fazer esta afirmação nego a ideologia dos textos absolutos. Só muito

cício de tomada de conhecimento um uso interpretativo; essa simultaneidade, no entanto, não se faz desde logo clara aos olhos daquele que vislumbra na operação cognoscitiva uma atividade puramente passiva. Se inclusive a esfera fenomênica está sujeita à interpretação, também à luz da *juridicidade* de ocorrerá a mesma operação de conjugação de sentido, tendente, nesse momento, à construção do sentido propriamente jurídico. A interpretação persegue não o sentido, mas um dos sentidos, e um desses sentidos deverá, contextualmente, ser um sentido possível¹². Quais os parâmetros dentro dos quais a confecção do sentido se dá é mais um passo desta investigação.

Então, alguns aspectos da problemática deverão ser relevantes com maior audácia e maior ventura, pois o que há é a necessidade de se identificarem os pontos principais que se encontram envolvidos pela discussão, a começar pela delimitação do campo sobre o qual deslizam os atos interpretativos: o *texto jurídico*¹³.

É certo que este estudo que se lança em linhas gerais sobre a relação entre interpretação e o texto jurídico se faz no sentido e na direção de uma análise global do problema da interpretação com relação a todo discurso jurídico¹⁴. Dever-se-á, assim, ter em conta esse tipo de advertência ao estudar em específico, posteriormente, os discursos jurídicos (discurso normativo, dis-

poucos textos e muito sofisticados, na linha de Mallarmé, satisfazem o ideal de um texto sem referência. Mas este tipo moderno de literatura surge como um caso limite e uma exceção" (*Teoria da interpretação*, p. 48).

12. Sobre o texto jurídico, seu contexto e a pluralidade de leituras que sugere, consulte-se Landowski, Siatut et pratiques du texte juridique, in *Lire le droit: langue, texte, cognition*, 1992, p. 443-4.

13. A opção pela centralização do estudo no texto (jurídico) vem na esteira das conquistas alcançadas pela teoria de Paul Ricoeur, que, em grande parte, inova ao aliar a teoria dos símbolos ao problema hermenêutico (cf. Bleicher, *Hermenêutica contemporânea*, p. 301-2). O que aqui se faz, no entanto, não vem em prejuízo de uma proposta pragmática, na linha de Ferraz Junior e de F. Rastier (conforme acentuado em nota anterior deste capítulo). O que se procurará demonstrar é como essas duas vertentes teóricas, a hermenêutica textual e a pragmática semiótica, podem aliar-se para uma razoável explicação do problema dos textos jurídicos e de sua ambiguidade.

14. Nesta reflexão estar-se-á a abandonar a imanência do sentido na linguagem, passando-se a assumir a posição de que todo discurso é um projeto de sentido: "Le sens ne signifie donc pas seulement ce que les mots veulent bien nous dire, il est aussi une direction, c'est-à-dire, dans le langage des philosophes, une intentionnalité et une finalité" (Greimas, *Du sens: essais sémiotiques*, 1970, p. 15).

curso burocrático, discurso decisório, discurso científico), com seus regimentos e universos de sentido.

Não se quer, portanto, afirmar que a interpretação se exerce da mesma forma com todo tipo de discurso jurídico¹⁵. Reserva-se tal parte do estudo aos lineamentos gerais do problema, atinentes ao discurso jurídico tomado como universo de sentido, guardando-se outro tipo de reflexão, que paritizar a relação entre uma espécie de discurso jurídico e a interpretação jurídica, para a sequência destas investigações, quando se terá a oportunidade de visualizar na implicação de cada universo de discurso jurídico diversas peculiaridades que distinguem os discursos jurídicos entre si.

1.2.2. O TEXTO JURÍDICO COMO O LUGAR DA INTERPRETAÇÃO: A PRAGMÁTICA TEXTUAL

O texto jurídico é sempre o lugar da interpretação jurídica; é sempre de certa complexidade sênica que parte o intérprete jurídico para a busca do sentido jurídico¹⁶. O que há, então, é que o *locus* da interpretação é o

15. Muito menos ainda se pretende falar em interpretação neste espaço teórico como a dogmática fala da interpretação. Quer-se sim falar da interpretação como prática dogmática, dentro do contexto de cada universo de discurso jurídico (normativo, burocrático, decisório, científico), detectando-se seus principais aspectos semiótico-jurídicos. É certo que a partir do modelo do legislador racional é que se construiu a teoria da interpretação dogmática, calculada que está nos princípios da unidade sistemática, hierárquica, da vigência, da completude, do finalismo, da precisão, da dinamicidade (cf. Diniz, *Linguagem jurídica e interpretação dogmática*, tese, PUCSP, 1983, p. 68-108). Mais ainda, sobre a relação entre dogmática jurídica, decifridade, discurso e persuasão, consultem-se na mesma obra as p. 31-5.

16. A opção hermenêutica ora encetada congrega elementos de uma hermenêutica textual (Ricoeur) com uma semiótica pragmática (Ferraz Junior e F. Rastier). A resultante é uma pragmática textual, que haverá de se construir paulatinamente nesta dissertação. Há que se ressaltar com Umberto Eco: "Afirma-se, então (pensemos com inflexões diferentes, na linha que une o último Barthes, o último Derrida, Kristeva), que a significação passa só através dos textos, que os textos são o lugar onde o sentido se produz e reproduz (prática significativa) e que, neste tecido textual, se podem deixar aflorar de novo os signos do dicionário, enquanto equivalências codificadas, desde que haja o enriquecimento e a morte do sentido" (Eco, *Semiótica e filosofia da linguagem*, 1991, p. 31). E, ainda mais, com a mesma opinião, porém com uma posição linguística acerca dos fenômenos da interpretação e do texto, acompanhe-se Ross: "Toda interpretação del derecho legislado comienza con un texto, esto es, una fórmula lingüística escrita" (*Sobre el derecho y la justicia*, 3. ed., 1974, p. 108). A respeito da relação hermenêutica/semiótica, consulte-se Ricoeur, Entre hermenêutiques et sémiotiques, *Nouveaux Actes Sémiotiques*, 1990, p. 3-19.

texto, e isso na medida em que o texto é um imperativo na circulação dos fenômenos jurídicos¹⁷.

Ainda, pode-se mesmo dizer, o texto¹⁸ é um impositivo para o intérprete jurídico na medida em que a *juridicidade* opera sobretudo com um arcabouço normativo textualizado ou textualizável. Uma pesquisa que se debruce por sobre as práticas de sentido não pode negligenciar a avaliação da esquemática em que se produzem os textos.

Se é certo que o próprio ato do conhecimento é já um exercício da interpretação, também é certo que o conhecimento jurídico se forma sobretudo a partir de textos, com textos, sobre textos. Todo texto é uma convergência de signos, e, nessa medida, o semiotista, na busca do sentido textual, depara-se com a questão hermenêutica como um mister teórico. O que há ainda de preciso nesse entremeio é que a interpretação jurídica, normalmente, não é exercida despretensiosamente, mas sim a partir de uma concretude signífica, e com vistas a fins determinados, seja qual for a finalidade aplicativa delineada (para uma exação tributária, para a resolução de uma demanda judicial, para a solução de um litígio administrativo, para a formulação de um estatuto, contrato ou ato negocial, para a resolução de questão pontual surgida no curso de um procedimento...).

Destarte, o texto¹⁹ — explorando-se com o termo *texto* a semântica e o uso que a semiótica ecoriana dele faz (são textos uma obra de arte, uma

17. Sobre o texto jurídico como objeto empírico de partida da análise semiojurídica, consulte-se Landowski, *Statut et pratiques du texte juridique*, in *Lire le droit: langue, texte, cognition*, 1992, p. 441-3.

18. Ricoeur está preocupado em circunscrever sua análise aos estreitos limites do texto escrito. No entanto, não obstante a sua prevalência, sobretudo no contexto cultural de sociedades que assumem Constituições rígidas e escritas e se ligam a uma tradição de respeito ao princípio da legalidade, não se deve fazer do texto escrito o ditador das orientações hermenêuticas. De qualquer forma, abre-se-lhe lugar específico para a discussão entre literalidade e oralidade nesta pesquisa. O conceito de "texto" aqui adotado é nitidamente distinto, possuindo maior abrangência que o conceito de texto escrito: o conceito de texto é menos literário e mais semiótico.

19. Acerca das diversas tendências de interpretação do texto, consulte-se Rastier, *Sens et textualité*, 1989, p. 5-11. Um texto é um complexo signico: pode-se denominá-lo, semanticamente, uma árvore porfiriana da qual descendem inúmeros sentidos atribuíveis na medida da participação do *objeto da interpretação* na construção da sua significação. É, enfim, "(...) o resultado da coexistência de vários códigos (...)" (Eco, *Tratado geral de semiótica*, 1991, p. 48). Se se atribui sentido a um texto é porque por esse ato se doa sentido ao texto, que não o possui em sua imanência estática. Para um estudo do texto, com sua importância

sinfonia, uma encenação mímica, uma disposição normativa, um contexto fático, uma paisagem bucólica, um conjunto de pegadas no solo etc.)²⁰ — é sempre o *start* para o que aqui se pode chamar de cadeia interpretativa²¹. A interpretação surge do uso dos textos, pois a todo texto produzido (semântica gerativa; percurso gerativo do discurso) se opõe um uso qualquer (semântica interpretativa; percurso de interpretação do discurso), onde interagem atores textuais²². Texto é mais que texto escrito e menos que referente discursivo; há texto onde há certa complexidade signica, certa conjunção de signos que se propõem a significar para além daquilo que individualmente significam²³.

de instância de formação do sentido na realidade semiótica, no entanto com acento fortemente orientado para a compreensão do texto enquanto discurso linguístico-literário, consulte-se Kristeva, *Semiótica I*, 1981, p. 7-33. Seguindo-se o pensamento dessa mesma autora, vê-se que: "definimos o texto como um instrumento translinguístico que redistribui o orden de la lengua, ponendo en relación un habla comunicativa que apunta a la información directa, con diferentes tipos de enunciados anteriores o sincrónicos. El texto es pues una *productividad*, lo que quiere decir: 1. Que su relación con la lengua en la que se sitúa es redistributiva (destrutiva-constructiva), y por consiguiente resulta abordable a través de las categorías lógicas más que puramente lingüísticas; 2. Que es una permutación de textos, una intertextualidad: en el espacio de un texto varios enunciados, tomados a otros textos, se cruzan y se neutralizan" (p. 147).

20. Nesta obra a preocupação com a noção de "texto" é central. Assim sendo, a recorrência ao termo e ao seu significado será ampla. Porém, os usos do termo são variados, e não homogêneos, no correr da reflexão, inclusive obedecendo à própria ambiguidade que o caracteriza. Desse modo, deve-se dizer que "texto" aparece ora como significando "discurso" (texto jurídico = discurso jurídico), no sentido de complexo significal ou de organização signica, ora como significando algo diverso do discurso (texto jurídico ≠ discurso jurídico), no sentido de que o texto é apenas a manifestação superficial do discurso, este sim o sentido propriamente dito e suas injunções de profundidade. A noção é propositalmente aberta e abrangente, e obedece à própria complexidade das temáticas nas quais esbarra. De qualquer forma, quando os usos variarem, far-se-á menção ao sentido atribuído ao termo.

21. O movimento surge aqui: "Um texto não é apenas um aparato de comunicação. É um aparato de comunicação que questiona os sistemas de significações preexistentes a ele, frequentemente os renova, às vezes os destrói" (Eco, *Semiótica e filosofia da linguagem*, 1991, p. 31).

22. Há que se dizer: "À intencionalidade do exprimir, que actua no falante ou no escritor, corresponde o desejo de entender em quem ouve ou lê; e quando perante o entender se levantam obstáculos, intervem o esforço concentrado do interpretar" (Pagliaro, *A vida do sinal*, 1983, p. 199). Ademais, um texto não possui um par emissor/receptor, mas "lugares" dominados por actantes. A esse respeito, vide Rastier, *Sens et textualité*, 1989, p. 47-8.

23. Tendo em vista essa noção de complexidade que está a recheiar a ideia de texto, pode-se dizer do texto que se trata de um composto, a um só tempo: semiótico (sentido

O texto é, portanto, ponto de partida para que o *sujeito da interpretação* dele se valha para acessar determinada categoria de sentido. Mas, para que esse mesmo sujeito acesse, foram operacionalizadas inúmeras rotações de sentido, a partir de seletividades próprias — o que tudo remete ao universo da pragmática dos signos, conforme será aprofundado a seguir —, até que se reifique a possibilidade de construir uma outra textualidade que explique a textualidade anterior. O círculo hermenêutico está detectado, e isso na medida em que se faz da atividade interpretativa uma *atividade rotativa*, de textos a textos.

Esse processo encadeado de retrocesso da profundidade à superfície de um texto, e vice-versa, é parte dessa cíclica hermenêutica. Então, há que se fazer referência, nesse sentido, à distinção entre *texto de superfície* e *texto de profundidade*, como questão elementar para a constituição da discussão. Isso tudo porque essa unidade, que se quer chamar texto, só pode ser identificada como unidade na medida em que admirada por sua superfície, por suas características externas; a análise superficial é, pois, o primeiro passo para o despenhadeiro das interpretações.

O primeiro aspecto em que se concebe um texto é exatamente aquilo que parece significar à primeira vista, nada mais que sua impressão primeira. Por primeira que é, tem foros de ser a única; inscreve-se como tal, produz a ilusão de ser única. Mas não o é. Sua pretensa clareza é ilusória. O segundo aspecto em que se concebe um texto é o das possibilidades de sentido que faculta, desde sua criação, desde a constituição de sua expressividade. Sua presença de texto, não obstante ser sempre a mesma, faz-se diferente a cada novo enfoque, a cada novo uso, a cada mudança de perspectiva, a cada reiteração de sentido, a cada fusão de práticas de sentido, enfim, dentro de circunstancialidades. Essa é a abertura de profundidade que exsurge do remanso abissal das malhas de um texto. O que paira sobre o texto não pode ser mais que o que se inclui em sua profundidade.

Mas se deve esclarecer que a chave para a abertura dessa perspectiva de profundidade reside não no *texto em si*, e por si, mas na potencialidade interpretativa e no manejo que cada utente faz do texto. Aqui, faz-se, explicitamente, apelo a uma noção de sentido pragmático, contextualizado, histórico e intersubjetivo do texto. Quer-se mesmo dizer que o texto vive em dialética com seu meio. A pragmática textual simplesmente se depara

sígnico), sinfático (interação sígnico), pragmático (uso sígnico), estético (apresentação sígnica).

com o texto tendo-o por unidade de sentido, de onde — já que este é o *locus* da interpretação — o *sujeito da interpretação* retirará elementos de muitas origens (circunstanciais, históricos, objetivos, subjetivos, idiossincráticos etc.)²⁴ para a *composição* do sentido.

O texto, portanto, pode-se concluir desde já, não pode ser entendido como objeto inerte, estanque, acabado e primigeniamente intencionado de maneira a ingenuamente excluir qualquer possibilidade de modificação interpretativa. Todo texto, nessa medida, permite sentidos²⁵. O sentido não lhe é imanente; no entanto, excluir da corporeidade de um texto a subjacência necessária da interpretação é privar-lhe de alma e de movimento.

Um texto é, a par tudo o que já se disse, um *retículo cultural*, uma vez que está imerso num conjunto de práticas de sentido que o constroem, e que lhe conferem vitalidade intersubjetiva, numa perspectiva não só pragmática como também filosófica²⁶. Dizer do texto que se trata de um *retículo cultural* é dizer que detém, e sobretudo que retém, em sua estrutura, um adensamento de elementos em fermentação, que se conglomera em revoluções

24. Cf. Rastier, *Sens et textualité*, 1989, p. 19-20. Também: "El texto, pues, está doblemente orientado: hacia el sistema significativo en que se produce (la lengua y el lenguaje de una época y una sociedad precisas) y hacia el proceso social en que participa en tanto que discurso" (Kristeva, *Semiotica I*, 1981, p. 11).

25. "Dans ces conditions, plutôt que de prétendre découvrir 'le' sens des textes pris un à un, on s'intéressera avant tout, en sémiotique (et plus spécialement en socio-sémiotique) à rendre compte de la manière dont les sujets — les acteurs sociaux — *produisent* et *négoçient* entre eux le sens des discours (et par suite, des 'faits' que ces discours prennent eux-mêmes en charge) dans le cadre de confrontations qui, selon les cas, pourront être, par exemple, de nature plutôt politique, plutôt scientifique, plutôt juridique, étant entendu que ces limitations ne sont jamais radicalement tranchées. Ainsi, dans le cas qui nous intéresse ici, le droit, avec toutes les variétés des types de discours et de pratiques que ce terme recouvre — qu'il s'agisse, entre autres, de l'écriture de la loi, de la pratique judiciaire ou du discours de la doctrine —, quelles sont donc les stratégies discursives à l'œuvre et quels sont les effets de sens qu'elles tendent à produire? Quelles sont par ailleurs les *lectures possibles* des objets significatifs (et en premier lieu des textes) ainsi engendrés, et quelles seront, dans un contexte donné, les *procédures d'arbitrage* entre elles?" (Landowski, *La découverte du sens en droit: un point de vue sémiotique*, *La découverte du sens en droit. Archives de Philosophie Sociale*, n. 48, 1992, p. 48).

26. O próprio conceito peirciano de *interpretante* não só comporta como também sugere a ideia de que o *signo* se constrói na esfera do receptor não como algo dado ou imamente (e somente, mas como algo que importa em uma permuta valorativa entre sujeitos. Assim, o intérprete não é receptor de mensagens comunicativas, mas sujeito agente na construção de sentido a ser atribuído ao universo sígnico.

e mutações constantes. Um *texto*, portanto, é menos um corpo de sentido único, inarticulável, e muito mais um *projeto de sentido* que, uma vez atingido pela prática interpretativa, sofre variações e recebe influxos advindos propriamente de todos os importes axiológicos que carrega o exegeta. Porém, isso não se faz ao sabor de seu arbítrio²⁷.

Um texto funciona quando é atualizada a sua faculdade de produzir sentido pelo intérprete²⁸. Dentro dessa perspectiva, entender textos é conferir-lhes a oportunidade de “dizer” algo. O texto é mudo por si só e, em sua estática, possui apenas potencialidade para significar; ao *sujeito da interpretação* é oferecida a tarefa de manipular os textos e de lhes oferecer sentidos. O texto se movimenta ao ser vivido pelo intérprete, pelo sujeito que o conhece, que com ele interage. Interpretar, desde já se pode dizer, é fazer do texto, qualquer que seja ele, uma vivência pragmática de sentido. O apelo aqui feito é pela movimentação dos textos pelo usuário; se este estudo se resumisse ao campo dos textos (suas estruturas, formas, inflexões, elementos, seu conceito, sua corporeidade...), far-se-ia incompleto, e, pois, estar-se-ia a proceder a uma pesquisa que desarticula a própria funcionalidade textual. Os textos funcionam na medida em que são usados²⁹.

As práticas interpretativas, e as teorias que as sustentam, estão profundamente enraizadas em paradigmas que desconsideram a importância do intérprete na formação construtiva do texto jurídico. Normalmente, este é

27. A participação do intérprete ao tomar conhecimento do texto é intensa e construtiva. Esse aspecto será mais bem explorado; no entanto, pode-se dizer que “(...) ler é, em qualquer hipótese, encadear um discurso novo no discurso do texto. Este encadeamento de um discurso denuncia, na própria constituição do texto, uma capacidade original de ser retomado, que é o seu caráter aberto. A interpretação é a conclusão concreta deste encadeamento e deste retomar” (Ricoeur, *Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II*, p. 155). Ou ainda: “No fim da investigação, a leitura aparece como este ato concreto no qual se completa o destino do texto. E no próprio âmago da leitura que, indefinidamente, se opõem e conciliam a explicação e a interpretação” (p. 162).

28. “Podemos, por conseguinte, interpretar qualquer coisa — ou, dito de outro modo, vários são os fenômenos interpretáveis” (Nogueira, *Direito e linguagem: o processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica*, 2013, p. 115).

29. Esse é o sentido de texto semiótico, opondo-se à interpretação como busca do sentido imanente da Hermenêutica tradicional. Sobre esse aspecto da discussão, consulte-se Almeida, *L'interprétation en sémiotique et en herméneutique*, *Le Bulletin du Groupe de Recherches Sémiotico-linguistiques: la Dimension Cognitive du Discours*, dirigé par Jacques Fontanilles, n. 15, septembre 1980, p. 58-64.

visto como estrutura sólida, essencialista, dotada de um sentido imanente, o qual deve acessar o intérprete por meio da descoberta. O sentido de um texto é, então, um achado metafísico ou lógico. Seja porque o texto é claro e não requer interpretação, seja porque o texto confuso/obscuro pode ser “consertado” pelo intérprete, sua função ativa no processo de construção do sentido sempre foi concebida como *minus* em relação à ontologia do próprio discurso e de seu sentido. Prova disso no campo jurídico é a presença de ilimitadas chaves de interpretação que constroem o raciocínio jurídico a cânones, mais ou menos variáveis de acordo com a matéria. Em uma enumeração dos adágios relacionados com a interpretação pode-se estimar, com parâmetros numéricos e exemplificativos, essa pluralidade, como segue: *ubi eadem ratio, idem ius; cessante ratione legis, cessat lex; ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus; specialia generalibus derogant; generalia specialibus non derogant; qui dicit de uno de altero negat; actus interpretandus est potius ut valeat quam ut pereat; malitius non est indulgendum; in dubio pro reo; actore non probante, reus absolvitur; poenalia sunt restringenda; odiosa sunt restringenda; exceptio est strictissime interpretanda; dubia in meliorem partem interpretari debent; intelligitur confiteri crimen pascitur*³⁰.

A significação resultante do exercício exegético, numa perspectiva pragmática, não pode ser realmente algo de unívoco, dada a ampla esfera de participação de elementos ideológicos, axiológicos, histórico-culturais que interagem para a formação de um entendimento final acerca de uma textualidade concreta *sub iudice*. Por muito tempo os conceitos hermenêuticos foram suficientemente complacentes com práticas jurídicas ideológicas mascaradas pela objetividade do sentido.

Ainda assim, quando aqui se anuncia que o *sujeito da interpretação*, que parte de um texto jurídico, é capaz de forjar-lhe o sentido, não se quer dizer que a prática da significação está submissa à arbitrariedade. Muito antes de se poder dizer que o ato compreensivo constitui-se em mero ato arbitrário do intérprete, pode-se dizer que limites há para a significância, dentro dos quais atua o *sujeito da interpretação*. Em verdade, esse sujeito age livre e criativamente, mas dentro de um campo de forças. Dizer o contrário é aceitar que o discurso é uma realidade sem fronteiras e sem vínculos com o *designatum*.

30. O elenco dos adágios é fornecido por Gérard Cornu, *Linguistique juridique*, 1990, p. 372.

Os argumentos que sustentam tal afirmação são de diversos ordens. Dessa forma, seja a partir de uma teoria da informação (onde *ordem e probabilidade* informativa se correlacionam para fornecer dados empíricos acerca das ocorrências), seja a partir da possibilidade de exorcização da hipótese de atos de loucura no exercício da interpretação, seja a partir dos limites psicológicos e/ou intersubjetivos para o desprendimento do sentido de um preceito, um conjunto frásico ou uma complexidade textual qualquer, sempre se poderá exigir parâmetros minimamente observáveis para a atribuição de sentido a um texto. Já se disse antes e agora se pode retomar este aspecto: um texto significa o que significa, e não somente para este sujeito, mas sobretudo para este sujeito imerso nesta situação, neste contexto, com este outro interlocutor, com esta carga de historicidade etc.³¹.

Se não se pode atribuir a um texto uma realidade de sentido unívoca, por ser a grande maioria dos signos (linguísticos ou não) equívoca³², muito menos se pode dizer que a interpretação é um exercício ilimitado, como se infere da discussão encetada e como se verá mais adiante. Ambas as posturas configuram extremismos. Dimensionar a questão hermenêutica na univocidade é o mesmo que fazer repousar na superfície a explicação do texto; o dimensionamento da questão hermenêutica nos quadrantes da ilimitação é opção desqualificadora da operacionalidade dos textos. Condições há, variáveis, porém sempre possíveis de serem supostas ou questionadas, em que se produz um texto, sobretudo um texto jurídico, imerso que está em conjunturas institucionais, sustentadas por práticas de sentido, valendo-se de universos de discurso... Essas condições de produção delimitam a abrangência teórica, projetável e ideal, de que poderia revestir-se determi-

31. Sobre as condições pragmáticas (contexto, período, tempo...) e sua influência no sentido da norma jurídica, consultem-se p. 141-2 de Timsit, *Les noms de la loi*, 1991.

32. Kelsen mesmo reconhece a falácia que é a aceitação silenciosa do dogma de que a interpretação se verte na direção do único sentido verdadeiro e acertado, *ipsis literis*: "A interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação <<correcta>>. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente" (*Teoria pura do Direito*, 1976, p. 472-3). Também a respeito do discurso jurídico, deve-se grafar esta referência textual: "Dissemination, désintégration du sens. La loi est inamovible. Nommer la loi d'un seul nom serait lui donner un sens — un seul. Pour redonner à la loi tout son sens, il faut la trahir de tous les noms à la fois. Par cette opération seule, elle retrouve son unité et sa signification" (Timsit, *Les noms de la loi*, 1991, p. 179).

nado texto (as seletividades dos sujeitos se autodelimitam)³³. Abstrair a circunstancialidade da produção de um texto é, sem dúvida, a causa de sérios equívocos em sede de interpretação.

1.2.3. OS TEXTOS JURÍDICOS: ENTRE LITERALIDADE E ORALIDADE

É de particular importância ressaltar o fato de que a Hermenêutica Jurídica se coaduna com o conhecimento notório de que a interpretação jurídica se faz, sobretudo, a partir de textos escritos³⁴. A enunciação dessa questão a esta altura da discussão importa em trazer à baila as dimensões do escrito e do falado para efeitos hermenêuticos, e sua importância em termos históricos para a cultura do direito, distinção que não pode ser olvidada, sob pena de se comprometerem os próprios resultados teórico-conclusivos extraídos desta pesquisa³⁵.

33. Com Ferraz Junior: "Podemos chamar esta seletividade de interpretação. Interpretar, portanto, é selecionar possibilidades comunicativas da complexidade discursiva. Dizemos, também, em consequência, que toda interpretação é duplamente contingente. Ora, esta contingência tem de ser controlada ou a fala não se realiza. Para o seu controle precisamos de códigos, isto é, seletividades fortalecidas a que ambos os comunicadores têm acesso, que podem ser fruto de convenções implícitas ou explícitas" (*Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*, 1988, p. 235-6).

34. De fato, o problema se coloca nos seguintes termos: "Na medida em que a hermenêutica é interpretação orientada para textos e na medida em que os textos são, entre outras coisas, exemplos da linguagem escrita, nenhuma teoria da interpretação é possível que não se prenda com o problema da escrita" (Ricoeur, *Teoria da interpretação*, p. 37). Também: "Com a escrita, o sentido verbal do texto não mais coincide com o sentido mental ou a intenção do texto. Semelhante intenção é realizada e abolida pelo texto, que já não é a voz de alguém presente. O texto é mudo. Entre o texto e o leitor, estabelece-se uma relação assimétrica na qual apenas um dos parceiros fala pelos dois" (p. 87). Mais ainda, há que se dizer que: "La loi est — également — écriture. La loi, le droit n'ont pas l'existence dans un ciel des idées. Ce ne sont pas des notions indépendantes de leur enveloppe corporelle, sans consistance réelle. La loi, le droit se traduisent, dans la réalité empirique, par des textes: la loi n'existe en effet que dans ses manifestations — droits, habilitations, permissions consenties, obligations imposées. Or ces manifestations, ce sont des manifestations dans et par l'écriture" (Timsit, *La science juridique, science du texte, in Lire le droit: langue, texte, cognition*, 1992, p. 458).

35. É a escrita um elemento de importante referência no seio da juridicidade, no sentido de que é por meio da escrita que se formaliza a *textualidade* jurídica — seja a *textualidade normativa*, seja a *textualidade decisória*, seja a *textualidade burocrática*, seja aquela *outra científica* —, constituindo esse aspecto não raras vezes elemento essencial para que um

Isso se faz com vistas a importantes distinções que se haverão de de-linear no curso da exposição. Com as conquistas já feitas neste campo, com a explicitação dos pressupostos básicos para a enunciação de uma teoria pragmática textual, aliada à explicitação dos aspectos elementares da movimentação dos textos, poder-se-á versar acerca da presente problemática.

O texto escrito, com Ricoeur, não possui elocutor, mas sim autor³⁶. A ideia de autoria reflete a noção de ausência do sujeito elocutor; isso por si só pode já ser visto como o princípio para a cadeia das múltiplas interpretações de um texto, seja este uma norma jurídica, seja um texto científico-jurídico, seja um poema épico, sejam vestígios de um crime, seja uma declaração de vontade etc. Basta exemplificar o problema invocando as plúrimas interpretações recebidas pelo texto bíblico, desde sua enunciação à comunidade de fiéis e crentes aos dias atuais³⁷. Se todo texto escrito fosse tão claro, tão acabado e tão sólido que prescindisse da interpretação, então essas possibilidades de atribuição de sentido e de interpretação não seriam viáveis. Cabe, pois, discutir o estatuto da escrita e dos textos na formação do sentido jurídico.

A linguagem escrita³⁸ e a *textualidade* são para o mundo jurídico, a partir de forte carga histórica desde a descoberta da escrita³⁹, dentro do

ato produza seus efeitos na esfera jurídica dos envolvidos. Retenha-se como exemplo as hipóteses em que a lei prescreve como essencial ao ato a sua apresentação formal, por meio de instrumento característico, sem o qual se reputa nulo tal ato, como ocorre com o que vem prescrito no art. 130 do Código Civil: "Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinado em lei, salvo quando esta contine sanção diferida contra a preterição da forma sem instrumento público, este é da substância do ato". Uma aplicação específica desses princípios se vislumbra ao se analisar o testamento como instrumento de grande formalidade para a transmissão de legados. É verdadeiramente "(...) um ato formal ou solene, que além de requerer forma escrita está rodeado de requisitos *ad substantiam*, cuja inobservância torna nula a manifestação de última vontade". Isso se dá porque essas "(...) formalidades legais têm por escopo garantir a autenticidade do testamento e preservar a vontade livre do testador (...)" (Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, 1994, v. 6, p. 123).

36. Vide Timsit, *Les noms de la loi*, 1991, p. 53.

37. A esse mesmo respeito, consulte-se, por exemplo, referência importante no texto *O conflito das interpretações*, 1978, p. 7, de Paul Ricoeur.

38. Para uma definição de escritura: "On entend par écriture la manifestation d'une langue naturelle à l'aide du signifiant dont la substance est de nature visuelle et graphique (ou pictographique)" (Greimas/Courtes, *Sémiotique: dictionnaire raisonné de la théorie du langage*, 1993, p. 115).

39. "A evolução do conhecimento jurídico não se encontra condicionada à escrita, pois do contrário haveria uma descontinuidade entre as realizações jurídicas de sociedades des-

paradigma assumido pela codificação napoleônica, critérios de segurança, apresentando-se o formalismo como princípio do próprio sistema jurídico⁴⁰. A desenvoltura dos textos no universo dos discursos e práticas textuais jurídicas é de muita importância, tendo-se em vista que guardam em seu interior valores peculiares, apreciados pelas necessidades contextuais jurídicas, quais sejam, o valor da autenticidade (incontestabilidade da existência e do conteúdo do escrito), o da publicidade (acessibilidade coletiva), o da exceção (ponto de partida para a interpretação) e o da permanência (*scripta manent*)⁴¹.

É certo que o direito está baseado em princípios de regularidade e segurança que devem, necessariamente, orientar o seu funcionamento. Para isso, o apelo à linguagem escrita serve como forma de tornar o mais objetiva possível a sua forma de operar na prática com questões complexas sobre justiça, liberdade, poder, entre outras. Assim, toda a tarefa do direito é uma tarefa também atravessada por um forte caráter ritual. O procedimento cumpre a atual tarefa de realizar o ritual do direito. E isso, talvez, possa ser decorrência direta do fato de que o direito tenha suas raízes em rituais religiosos, uma vez que a fusão entre religião, moral e direito era indiferenciada em sua origem, somente rompida com as formas de vida e organização sociais modernas.

conhecedoras da escrita e sociedades letradas, quando sabemos porém que muitos de nossos institutos jurídicos desenvolvidos tipicamente através da escrita, têm origem em formas orais e através desse meio foram transmitidos às gerações posteriores, até ganharem a respectiva formalização escrita. A partir do advento da escrita, as sociedades letradas tornam-se quanto ao jurídico um tanto avessas à oralidade, cercando substancialmente o uso e espaço da mesma, já em nome de uma paradigmática preservação do ideal de segurança e precisão que ao jurídico está reservado como um de seus papéis mais importantes" (Leonardi Filho, *Descrição semiótica do direito* — o jurídico para além da história e da antropologia, 2006, p. 31).

40. "Le droit se fonde sur nombre d'actes écrits. Il se fonde sur des actes dont l'élaboration donne nécessairement lieu à la rédaction d'un texte. La loi est au premier rang de ces actes, la loi écrite, dit-on justement. Il y a toujours un texte de loi. C'est plus généralement le cas de toutes les composantes de la hiérarchie des normes: Constitution, loi organique, loi ordinaire, ordonnance, décret, arrêté, etc. L'ensemble de ces éléments constitue le droit écrit, base du droit objectif. Les actes instrumentaires sont aussi au nombre de ces écrits: d'un côté les actes notariés, reçus par un notaire (vente ou donation d'immeuble, constitution d'hypothèque), d'un autre côté, les actes de l'état civil, reçus par les officiers de l'état civil (acte de naissance, de mariage, de décès)" (Cornu, *Linguistique juridique*, 1990, p. 253).

41. Cf. Cornu, *Linguistique juridique*, 1990, p. 254.

Não só a constatação desse fenômeno é de importância para o presente estudo, pois, ainda mais profundamente, a semiótica investiga os desdobramentos advindos da utilização dos recursos da linguagem escrita para a transmissão de mensagens, para a preservação de condutas (*discursos diretos*), para a descrição de fatos (*discursos descritivos*), para a transmissão de conhecimentos científicos e hermenêuticos (*discursos exegeticos*). As implicações e desdobramentos referidos se desbordam no universo interpretativo, dada a variabilidade das interpretações de textos escritos, textos produzidos e separados da esfera de participação direta de seu autor, de seu criador (legislador, juiz, testador, jurista...).

O que importa seja feito neste campo é uma modulação dos extremismos das respostas tradicionais aos problemas hermenêuticos, que apelam ou para a objetividade ou para a subjetividade dos textos, dentro do contexto das discussões jurídicas; a dimensão dos fatos, atos e negócios, das decisões, aplicações e investigações jurídicas é tão vasta que a criação de uma fórmula hermenêutica genérica, capaz de abarcar todas essas formas de exercício da *juridicidade*, pecaria por conduzir a uma concisão reducionista. Já se disse anteriormente que cada universo de discurso jurídico possui suas regras, suas peculiaridades, sua estrutura, seu sentido peculiar, de modo que se deve ter em conta a especificidade de cada um no momento da construção de dizeres teóricos sobre a interpretação.

Nesse sentido, é interessante dizer que a norma jurídica se expressa pelo texto escrito, positivado, feito inscrição signo-literal, constante de códigos e dispositivos legais⁴². O *dever-ser*, invariavelmente, por um princípio de segurança jurídica, parte de uma referência mais ou menos segura: o texto normativo escrito, teoricamente acessível a todos, legível por todos, cujo sentido residiria na objetividade de sua literalidade, independente do(s) sentido(s) que lhe seja(m) potencialmente cabível(is), atribuível(is) por seus usuários. A utopia do legislador é a de poder construir um texto normativo desprovido de ambiguidades, que signifique *isto* (campo semântico previsto) e tão somente *isto* (campo semântico previsto).

42. A questão da introdução da grafia (*graphos*) como sistema fundante de todos os espectros da manifestação jurídica, ou de grande parte desta, encontra-se relacionada ao *topos* da segurança jurídica. Acerca da paradigmática da segurança jurídica, que aparece em vários níveis de uma análise jurídica, inclusive neste da linguística, ressalta-se que esta atua como "(...) uno de los móviles fundamentales en la vida humana (...)", não obstante a inevitável subsistência de uma "(...) margen de incertidumbre y de inseguridad en todo orden jurídico (...)" (Siches, *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*, 1973, p. 294).

Essa questão possui uma relevância que poucos souberam reconhecer; não se trata de saber se um texto pode ou não ser inscrito com estas ou aquelas palavras (signos linguísticos), mas sim de saber o quanto a escritura da *juridicidade* compromete ou influencia o ato interpretativo. Não se pode partir de modelos hermenêuticos voltados para a análise da linguagem oral aplicando-os irremediavelmente ao âmbito da linguagem escrita; o intercâmbio indevido dessas duas formas de produção do sentido é apto a produzir conclusões falsas.

Se é certo que a norma jurídica se expressa via de regra como discurso escrito, também é certo que um processo (judicial) geralmente aparece como texto escrito⁴³. Dentro de um processo (judicial), para a formação do *microtexto* escrito que o constitui como tal, concorre um conjunto de outros textos (orais e escritos), como os fatos narrados por uma testemunha (texto oral), reduzidos a escrito pela transcrição, as provas documentais juntadas, a norma jurídica transcrita para fundamentar a decisão, os atos procedimentais lançados nos autos a fim de compor as partes a adotar posturas determinadas na marcha procedimental... Não pode se dizer nada diferente de que os julgamentos se fazem a partir desses textos, e interpretações imediatas se processam em cadeia para a tópicica conclusiva do dispositivo de uma sentença judicial, por exemplo; interpretam-se os fatos, as normas a estes respeitantes, a *opinio doctoris* relacionada ao problema, entre outras variáveis surgidas no *excursus* da construção sentencial de um juiz que faz norma individual.

O processo (judicial), nesse aspecto, é interessante, pois traz à tona a questão da escrita. Invariavelmente, aplicam-se normas jurídicas da mesma forma como se as concebe; seja pela plasmagem de uma norma em um texto legislativo, seja pela redução dos atos processuais à literalidade, esbarra-se na presença da escrita no seio e na constituição da própria *juridicidade*. O inscritível causa segurança, previne, expressa, documenta; tudo porque *scripta manent, verba volant*. Se a escritura possui essa dimensão no seio da *juridicidade*, parece impossível passar despercebido por sua presença corpórea para as práticas textuais jurídicas.

Nesse circuito onde se transacionam informações jurídicas (ditos sentenças, instruções normativas, portarias, jurisprudência etc.), onde estas

43. Ainda que se diga que o processo é uma relação jurídica, e não a inscrição nos autos que se faz dessa relação triádica (partes/juiz), a questão permanece como candente. *Mutatis mutandis*, na mesma medida, a norma jurídica não se resume à mera inscrição que dela é feita; a norma, inclusive na teoria kelseniana, é uma estrutura de sentido.

circulam, vivificando-se com os atos de circulação — uma vez que a cada uso, ou a cada apropriação pragmática de um texto, há sempre a formação de um sentido pragmático —, predomina um modelo semiótico de linguagem formalizada e escrita, com esquemas lógicos bem sedimentados e regras notoriamente identificáveis de comunicação. Do texto normativo ao texto decisório, passa-se ao texto doutrinário, e percebe-se que também este é um texto sobre textos; a resultante dessa interação de textos é uma complexidade muito forte de sentidos, que, combinados ou contrastados entre si, produzem também fortes ambiguidades e disparidades semânticas, tornando ainda mais complexas as relações jurídicas.

Que a escrita está latente nas relações textuais envolvidas pela *juridicidade*, parece claro⁴⁴. Agora há que se acentuar minuciosamente quais os fluxos trazidos dessa constatação.

A transposição do estudo da fala ao estudo da escrita, ou melhor, a passagem do discurso falado ao escrito, não se faz sem restrições⁴⁵. O que se quer dizer é que certas categorias hermenêuticas que têm em vista o texto oral não se aplicam para a interpretação do texto escrito, e vice-versa⁴⁶. Se isso é verdade, então, dever-se-á ter presentes as diferenças que existem

44. Se a presença e importância da escrita vem destacada, deve-se, no entanto, advertir que a linguagem jurídica mistura às vezes a oralidade à escrita, e muitos atos são, por vezes, de ambas as formas manifestados. A esse respeito: "Mais le plus souvent, le langage du droit marie les deux modes d'expression dans l'élaboration d'un même acte" (Cornu, *Linguistique juridique*, 1990, p. 256). Esse autor possui longa investigação sobre o caráter duplice da linguagem jurídica, entre oralidade e escrita, acentuando a tese da complementaridade de ambas (p. 250-65). Sobre tudo, destaca-se a necessidade de estudo da carga de importância (oral/escrita) de acordo com o gênero discursivo jurídico (p. 263).

45. Grife-se esta ideia: "O que ocorre com o discurso quando ele passa da fala à escrita? A primeira vista, a escrita parece introduzir apenas um fator puramente exterior e material: a fixação, que coloca o evento do discurso ao abrigo da destruição. Na realidade, a fixação não passa da aparência externa de um problema singularmente mais importante concernindo a todas as propriedades do discurso que enumeramos anteriormente. Em primeiro lugar, a escrita torna o texto autônomo relativamente à intenção do autor. O que o texto significa, não coincide mais com aquilo que o autor quis dizer. Significação verbal, vale dizer, textual, e significação mental, ou seja, psicológica, são doravante destinos diferentes" (Ricoeur, *Interpretação e Ideologias*, 1990, p. 53).

46. É essa a preocupação de Tiersot, em sua reflexão sobre o Direito, ao dizer, baseado em Ricoeur: "Les conditions de la relation entre l'écriture et la lecture sont totalement différentes de celles. Qui s'établissent entre deux interlocuteurs lors d'un échange de paroles" (*Les noms de la loi*, 1991, p. 45).

entre interpretação da oralidade e da literalidade, exatamente para que se perceba quais as repercussões possíveis para a teoria jurídica que procura dar conta da dimensão exegética. Dois paradigmas textuais diversos, um voltado para a comunicação *inter praesentes* (vivida pelos interlocutores) e o outro para a comunicação *inter absentes* (mediatizada pelo texto escrito), apelam para duas consequências interpretativas diversas.

Atentar para essas diferenças é perceber, com todas as palavras, o quanto o discurso pode representar um meio de comunicação circunstancial, momentâneo, sujeito a regramentos, a gramáticas, a cláusulas sintáticas, mas sempre livre em sua criação como ato de palavra ou ato signico⁴⁷. Os imperativos de ambos os modelos não conduzem às mesmas chaves de interpretação; o problema é menos uma diferença de códigos utilizados e mais de formações de sentido impregnadas por práticas diversas, assim como por injunções peculiares.

Dessa forma, o uso do discurso deve ser estudado em situação, quando se faz do sujeito elocutor o construtor maior da realidade do sentido, e isso deve ser tomado em consideração quando se quer ver tematizado o desafio semiótico da interpretação. Se diferenças há, devem elas ser remarcadas, pois:

- a) quanto à relação mensagem/código: a escrita representa a inscrição de mensagem em formas codificadas diversas daquelas usuais para a fala;
- b) quanto à relação mensagem/elocutor: a escrita faz emergir a realidade de texto como objeto ou como construto, enquanto a fala faz emergir a *intenção* do falante, o sentido buscado por aquele que *hic et nunc* se expressa; o *perlocucionismo* da linguagem oral, ou seja, toda a comunicação *paradiscursiva* que promana do discurso (expressões faciais, emoções, sentimentos...), tendo-se em vista a possibilidade de redimensionamento do *perlocucionismo* por símbolos gráficos que não alcançam toda a perspectiva significativa do discurso, atuando a escrita como semia *substitutiva* e *imperfeita*⁴⁸.

- c) quanto à relação mensagem/ouvinte: a escrita introduz o problema da universalização do auditório, pois o texto escrito passa a ser coisa entre

47. "O sistema atemporal da língua não parece nem desaparece, simplesmente não acontece. Só o discurso se deve fixar, enquanto evento o discurso esvanece-se" (Ricoeur, *Teoria da interpretação*, p. 38-9).

48. Cf. Buyssens, *Semiologia e comunicação linguística*, p. 60.

coisas, de uso indefinível, abrindo-se espaço para os direitos do leitor a se utilizar da textualidade, enquanto a fala, geralmente, resolve-se na realização *in praesentia*; a partir da propagação da *vox articulada* constrói-se a textualidade sobre a experiência do canal característico à escrita (*littera*), tendo-se que, uma vez materializada, constrói-se potencialmente *ad perpetuum*, extravasando ao local e ao momento de sua produção; a separação autoral é propriamente a característica do texto, uma vez que a distanciação da obra consente que esta inerja no universo social, sujeitando-se, a partir de então, à interpretação, à hermenêutica da pluralidade de setores sociais que sociologicamente se identificariam com a, ou estariam submetidos à, textualidade proposta; à distanciação do autor do texto corresponde, na esfera daquele que interpreta, a apropriação pelo leitor;

d) quanto à relação mensagem/referência: a escrita enfatiza o caráter abstrato da linguagem, retirando do autor a possibilidade de remeter o discurso diretamente à ordem das coisas, situações, valores e considerações relevadas *in momento*, enquanto a fala sempre consente o exercício dinâmico da capacidade de significar semioticamente⁴⁹;

e) quanto à relação mensagem/tempo: para a escrita destaca-se o caráter de *atemporalidade* que a reveste (relativamente à mensagem falada), em oposição aos limites temporais que se reduzem ao próprio momento de elocução dialógica *inter praesentes*, não obstante as técnicas modernas de conservação do discurso oral (como a magnetização, a gravação...).

A passagem de um universo de *oralidade elocutiva* para uma perspectiva da *escrita* tem como consequência direta o aumento da dialética hermenêutica *texto-leitor*, operando-se mutações não dispensáveis para uma análise semiótica do discurso⁵⁰.

Abstrair dessas diferenças seria descon siderar a relevância da problemática no seio das discussões suscitadas pela temática *sub focis*. Dados esses matizes acerca da noção básica de texto jurídico aqui adotada, em toda a sua amplitude, bem como abordadas as principais considerações a esse respeito, passe-se à investigação das questões juridicamente relevantes e das principais teorias acerca da atitude hermenêutica.

49. Cf. Ricoeur, *Teoria da interpretação*, p. 37-56. Sublinhe-se o fato de que toda a análise empreendida por Paul Ricoeur nesse trecho se baseia nas lições sobre a relação de comunicação firmada por R. Jakobson.

50. Sobre tudo tendo-se que a escrita "(...) é a plena manifestação do discurso" (Ricoeur, *Teoria da interpretação*; o discurso e o excesso de significação, p. 37).

1.2.4. INTERPRETAÇÃO E INTENÇÃO TEXTUAL: INTENTIO LEGISLATORIS E INTENTIO LEGIS

A prática da interpretação vista como forma de acessar o sentido jurídico avoca a necessidade de focar também a questão da imanência da vontade nas práticas textuais jurídicas. Tem-se, pois, por introduzido o debate acerca da intenção discursiva, sobretudo acerca da intenção do legislador na formação do discurso normativo, e resta saber se esta reside no discurso em si, quando se pode falar de uma *intentio legis (operis)*⁵¹, ou se reside na vontade histórica do legislador, quando se pode falar de uma *intentio legislatoris (auctoris)*⁵².

Essa discussão se avulta na medida em que se toma relevante contrastar entre si as opções teóricas em torno do problema, por terem sido muitas, podendo-se indicar as três principais formadas no curso do tratamento da temática jurídico-interpretativa. De acordo com o enfoque, sobremodo acentuado ou no *destinador*, ou no *texto-objeto*, ou no *destinatário*, identificam-se com clareza as vertentes principais e seus argumentos para debater o problema do texto jurídico. A variação de ênfase permitiu o delineamento de opções teóricas hoje claramente identificáveis.

Querem os objetivistas ver no texto jurídico, sobretudo no jurídico-normativo, um produto autônomo da vontade, dotado da chamada *intentio operis*; os subjetivistas, por sua vez, querem ver no texto um desdobramento personalíssimo do legislador, o que reclama maior atenção para a *voluntas legislatoris*; outros querem que o texto seja um retículo de infinitas interpretações, variáveis ao sabor da vontade do intérprete, uma *opera aperta*, em seu sentido mais absoluto, amorfa e indeterminável quanto a seu sentido.

Então, resumindo-se os argumentos, o que se pode conceber, basicamente, em termos de interpretação normativa é que:

51. A chamada *intentio operis* pode ser assim definida com Umberto Eco, no sentido da obra falando por si e respondendo o que pode e o que não pode ser ao leitor-intérprete: "Agostinho, em *De doctrina christiana* dizia que uma interpretação, cujo pareça plausível em determinado ponto de um texto, só poderá ser aceita se for reconfirmada — ou pelo menos se não for questionada — em outro ponto do texto. É isso que entendo por *intentio operis*" (*Os limites da interpretação*, 1995, p. 14).

52. "No plano jurídico, a *intentio auctoris* refere-se, primordialmente, à vontade do legislador, à *mens legislatoris*" (Nogueira, *Direito e linguagem: o processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica*, 2013, p. 120).